



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-04.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

RECORRIDA: RAFAEL DE GOES BRITO

Advogados do(a) RECORRIDA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE POLÍTIPO-ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. INSTAGRAM. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA ILCITUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada e com conteúdo negativo irregularmente impulsionado.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio

da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A publicidade em questão, embora não veicule pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha e apresente crítica política que não chega a caracterizar ofensa à honra de pré-candidatos, fez uso de meio proscrito pela legislação, materializado na contratação de impulsionamento de conteúdo político negativo.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Representação julgada procedente. Aplicação da multa do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, JULGAR PROCEDENTE a Representação, impondo ao representado multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator. Sustentações orais dos causídico Felipe Rodrigues Lins e Dagoberto Costa Silva de Omena.

Maceió, 29/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Maceió/AL do PARTIDO LIBERAL - PL em face da sentença id. 10147343, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa ajuizada contra RAFAEL DE GOES BRITO.
2. Por meio da sentença, entendeu o julgador *“que a crítica política / administrativa inserida no vídeo: https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=BR&id=457633163835316&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=173698339802515, está dentro dos parâmetros legais, uma vez que não configura ofensa ao atual Prefeito de Maceió, mas mera opinião sobre gestões anteriores e atual, direcionada ao eleitorado, o que é característico do embate político”*.
3. Concluiu, dessa forma, *“não ser o caso de imposição de sanção ao Representado, pois seria indispensável a constatação de que a crítica política ultrapassasse os limites constitucionais da liberdade de expressão e de pensamento”*.
4. Alega o recorrente que a ilicitude não reside no conteúdo da crítica veiculada, mas sim no seu impulsionamento, vedado pelo art. 57-C, §3º, da Lei n 9.504/97.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10147351, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10148987, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela procedência da demanda, com imposição da multa do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada, pelo conteúdo ou pela forma empregada.
13. A representação tem como objeto vídeo publicado pelo representado no *Instagram*, veiculando propaganda eleitoral antecipada com conteúdo político negativo impulsionado e direcionado a pré-candidato adversário.
14. Pois bem, de fato, é possível constatar a natureza eleitoral da postagem, que conta com cores próprias e projeção do nome do representado, acompanhada de *slogan* do pré-candidato.
15. Registro que o conteúdo do vídeo não é, em si, ilícito, afinal, de um lado, tenciona promover a pré-candidatura do representado, e, de outro, profere críticas direcionadas às calamidades do município e à postura da gestão em face delas, mas não chega a caracterizar ofensa à honra do adversário.
16. Ocorre que, não obstante tenha o eminente julgador entendido que a crítica realizada “*está dentro dos parâmetros legais, uma vez que não configura ofensa ao atual Prefeito de Maceió, mas mera opinião sobre gestões anteriores e atual, direcionada ao eleitorado, o que é característico do embate político*”, não há como deixar de reconhecer a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente no impulsionamento de conteúdo negativo.
17. Veja-se, nesse ponto, que nem a sentença e nem mesmo as contrarrazões negam que tenha havido a contratação de impulsionamento do conteúdo em questão,

limitando-se a considerar que não houve natureza político-eleitoral da postagem.

18. Como já referido acima, existem elementos suficientes para concluir pela existência de caráter político-eleitoral na postagem e, para além disso, o impulsionamento restou incontroverso nos autos.
19. Acerca do impulsionamento e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral

relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta

Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet **somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate**, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

20. Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
21. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes: (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

22. Ressalte-se, ademais, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que a tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.
23. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.
24. Por fim, ante a ausência de elemento capaz de sugerir elevado grau de reprovabilidade, apresenta-se suficiente a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
25. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de JULGAR PROCEDENTE a Representação, impondo ao representado multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.
26. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator

